



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.917 - RJ (2008/0075635-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR PEREIRA PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO PORTO FILHO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO PORTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS PELO COMETIMENTO DOS SEGUINTE DELITOS: A) JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 8.º DA LEI 8.072/90, ART. 299 E ART. 344, NA FORMA DO ART. 29 E ART. 328, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO MESMO CODEX E NA FORMA DO ART. 69, TAMBÉM DO MESMO DIPLOMA LEGAL; B) JOÃO FRANCISCO PORTO: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 8.º DA LEI 8.072/90; E C) ANTÔNIO PORTO FILHO: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 8.º DA LEI 8.072/90. UM DOS PACIENTES EXERCIA CARGO ELETIVO DE VEREADOR DE MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À ÉPOCA DOS FATOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NA FASE INVESTIGATÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VALIDADE, NO CASO.

1. Tem-se, no art. 1º da Lei n.º 9.296/96, que "[a] *interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça*". Tal regra não impede, entretanto, o deferimento de autorização de referida diligência por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais. Precedentes.

2. "*Quando [...] a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes*" (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002).

3. Em 28/05/2007, o Órgão Especial do Tribunal Impetrado, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 01/06, declarou inconstitucional a prerrogativa de foro dos vereadores dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, prevista no art. 161, inciso IV, alínea *d*, item 3, da Constituição Estadual. Portanto, no momento dos fatos ora questionados, aparentemente, os parlamentares municipais deveriam ser processados e julgados por Juízes de primeira instância. Porém, os Tribunais de hierarquia superposta continuaram a entender por válida a regra afastada em controle difuso de constitucionalidade pela Corte fluminense. Por tal razão, reconheceu-se, no caso, posteriormente, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar e processar o Paciente, ocupante do cargo eletivo de vereador à época dos fatos. Tal fato, entretanto, não impede que se considerem válidas as medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridas ao tempo das investigações ao órgão julgador supostamente competente – qual seja, o Juízo Singular –, e por este deferidas, pois sua incompetência, evidentemente, não era patente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.917 - RJ (2008/0075635-3)

IMPETRANTE : ADEMIR PEREIRA PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO PORTO FILHO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO PORTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO PORTO FILHO, JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA e JOÃO FRANCISCO PORTO, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. 1º PACIENTE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO ANULAÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO PERANTE O TJ/RJ. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PEDIDOS DE EXTENSÃO FEITOS PERANTE O STJ PENDENTES DE APRECIÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O Impetrante vai além da pretensão de anulação do feito com relação a todos os Réus, pretendendo que, em razão do reconhecimento do foro por prerrogativa de função do 1º Paciente, que exerce cargo de vereador, seja declarada nula a medida cautelar que antecedeu a instrução criminal, da qual resultou da transcrição de interceptações telefônicas envolvendo os Réus. O acórdão do colendo STJ é bastante claro em determinar a nulidade do processo originário deste writ tão somente com relação ao 1º Paciente e desde o oferecimento da denúncia. Dessa forma, mesmo em relação ao 1º Paciente, é descabida a anulação dos atos pré-processuais, caso da interceptação telefônica, realizada por medida cautelar autônoma e em conformidade com a Lei 9.296/96. No que concerne aos demais Pacientes, é ainda menos justificado o pedido, mormente que sequer o feito principal foi anulado com relação a eles. Se a incompetência da Autoridade apontada como coatora foi declarada posteriormente à realização das interceptações telefônicas, tendo a nulidade sido expressamente declarada no feito principal, não há que se falar em anulação da medida cautelar antecedente, que resta preservada. Seria atentatória ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, CF, a anulação de atos pré-processuais, que melhor são desempenhados pela Autoridade local, em razão do reconhecimento posterior de foro por prerrogativa de função de apenas um dos numerosos Réus envolvidos. Ordem denegada." (fl. 87)

Repisando os argumentos do writ originário, o Impetrante sustenta que, "em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pese o entendimento da Câmara Impetrada, a ordem deve ser deferida, uma vez que, no caso, o que se verifica é que a medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida, por várias vezes, e estendidas, por Juiz absolutamente incompetente, quando competente era o TJ/RJ em face do primeiro paciente ser detentor de foro especial por prerrogativa de função" (fl. 03).

Pugna, assim, pelo deferimento de liminar *"para decretar a nulidade da Medida Cautelar - processo n.º 2004.041.000043-4 - a partir das autorizações de quebra de sigilo, de interceptações telefônicas, prorrogações e extensões, bem como das gravações, de gravações, relatório e laudo, determinando o desentranhamento dos autos dos processos 2004.041.002231-4 (TJ n.º 2007.050.03988) e 2004.041.000720-9 (TJ n.º 2006.050.06609), acima referidos, e, no mérito, confirmada a liminar, com a concessão da ordem para os fins requeridos" (fls. 05/06).*

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 102/103.

O Ministério Público Federal, às fls. 106/107, requereu diligências que as deferi (fl. 114).

Por intermédio da petição n.º 36247, o Impetrante pede seja aplicado ao caso em tela o mesmo entendimento adotado no HC 43.741, da relatoria do Ministro Félix Fischer (fls. 110/111).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 125/175, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Célia Regina Souza Delgado, manifestou às fls. 177/182, opinando pela denegação da ordem.

Em nova petição, protocolizada sob o n.º 48959 e acostada às fls. 185/219, reitera as alegações iniciais. Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que *"[a]s alegações constantes da petição de fls. 185/187 em nada infirmam as razões do pronunciamento de fls. 177/181" (fl. 222-verso).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.917 - RJ (2008/0075635-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS PELO COMETIMENTO DOS SEGUINTE DELITOS: A) JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 8.º DA LEI 8.072/90, ART. 299 E ART. 344, NA FORMA DO ART. 29 E ART. 328, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO MESMO CODEX E NA FORMA DO ART. 69, TAMBÉM DO MESMO DIPLOMA LEGAL; B) JOÃO FRANCISCO PORTO: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 8.º DA LEI 8.072/90; E C) ANTÔNIO PORTO FILHO: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 8.º DA LEI 8.072/90. UM DOS PACIENTES EXERCIA CARGO ELETIVO DE VEREADOR DE MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À ÉPOCA DOS FATOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NA FASE INVESTIGATÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VALIDADE, NO CASO.

1. Tem-se, no art. 1º da Lei n.º 9.296/96, que "[a] interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça". Tal regra não impede, entretanto, o deferimento de autorização de referida diligência por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais. Precedentes.

2. "Quando [...] a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes" (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002).

3. Em 28/05/2007, o Órgão Especial do Tribunal Impetrado, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 01/06, declarou inconstitucional a prerrogativa de foro dos vereadores dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, prevista no art. 161, inciso IV, alínea d, item 3, da Constituição Estadual. Portanto, no momento dos fatos ora questionados, aparentemente, os parlamentares municipais deveriam ser processados e julgados por Juízes de primeira instância. Porém, os Tribunais de hierarquia superposta continuaram a entender por válida a regra afastada em controle difuso de constitucionalidade pela Corte fluminense. Por tal razão, reconheceu-se, no caso, posteriormente, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar e processar o Paciente, ocupante do cargo eletivo de vereador à época dos fatos. Tal fato, entretanto, não impede que se considerem válidas as medidas cautelares requeridas ao tempo das investigações ao órgão julgador supostamente competente – qual seja, o Juízo Singular –, e por este deferidas, pois sua incompetência, evidentemente, não era patente.

4. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os Pacientes foram denunciados pela suposta prática dos seguintes crimes: a) José Antônio Porto da Silva: art. 288 do Código Penal c.c. o art. 8.º da Lei 8.072/90, art. 299 e art. 344, na forma do art. 29 e art. 328, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal e todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal; b) João Francisco Porto: art. 288 do Código Penal c.c. o art. 8.º da Lei 8.072/90; e, c) Antônio Porto Filho: art. 288 do Código Penal c.c. o art. 8.º da Lei 8.072/90.

Requerem, em suma, sejam consideradas inválidas as interceptações telefônicas ante a declaração de incompetência do Juízo Singular para processar e julgar a causa.

Essa é a parte da fundamentação do acórdão de que ora se impugna (fl. 89/91):

"Como já consignado no HC 4115/07, de minha relatoria, não pode este Órgão determinar a nulidade do feito com relação aos 2º e 3º Pacientes, estado o pedido pendente de apreciação pelo STJ.

Outrossim, note-se que o Impetrante vai além da pretensão de anulação do feito com relação a todos os Réus, pretendendo que, em razão do reconhecimento do foro por prerrogativa de função do 1º Paciente, que exerce cargo de vereador, seja declarada nula a medida cautelar que antecedeu a instrução criminal, da qual resultou na transcrição de interceptações telefônicas envolvendo os Réus.

Data venia, não lhe assiste razão.

O acórdão do colendo STJ, ora transcrito, é bastante claro em determinar a nulidade do processo originário deste writ tão somente com relação ao 1º Paciente deste o oferecimento da denúncia:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONSTANTE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. SIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. "A Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art.

102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República." (HC 40.388/RJ, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005).

2. No presente caso, sendo o ora Paciente exercente do cargo de vereador, não poderia, ter sido processado e julgado pelo Juízo de primeiro grau, diante da previsão de prerrogativa de foro constante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Estadual do Rio de Janeiro, o que enseja o reconhecimento da nulidade do processo.

3. Ordem concedida para declarar a nulidade da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, desde a denúncia, determinando, assim, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 161, IV, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro."

Dessa forma, mesmo em relação ao 1º Paciente, é descabida a anulação dos atos pré-processuais, caso da interceptação telefônica, realizada por medida cautelar autônoma e em conformidade com a Lei 9.296/96.

No que concerne aos demais Paciente, como dito anteriormente, é ainda menos justificado o pedido, mormente que sequer o feito principal foi anulado com relação a eles.

Se a incompetência da Autoridade apontada como coatora foi declarada posteriormente à realização das interceptações telefônicas, tendo a nulidade sido expressamente declarada a partir do momento do oferecimento da denúncia no feito principal, não há que se falar em anulação da medida cautelar antecedente, que resta preservada." (fls. 89/91).

Antes de analisar a validade ou não das interceptações telefônicas determinadas pelo Juízo de Primeira Instância, posteriormente julgadas válidas, insta ressaltar que os motivos pelos quais o Superior Tribunal de Justiça firmou a competência do Tribunal Estadual para processar e julgar o feito foram detidamente expostos no voto proferido no HC 57.340-RJ, de minha relatoria:

"O Impetrante sustenta, em suma, no presente writ, a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para o julgamento da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, por se tratar de vereador do Município de Paraty/RJ que, com fulcro no art. 161, IV, d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, somente pode ser processado e julgado originariamente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre asseverar que esta Quinta Turma tinha entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro mostrava-se atentatório à Constituição Federal, por força do disposto em seu art. 22, inciso I, que atribui competência exclusiva à União para legislar sobre matéria processual penal e penal.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - CONCUSSÃO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA - VEREADORA - FORO PRIVILEGIADO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CESSAÇÃO DO MANDATO - ART. 84 DO CPP - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO AGENTE - NOTIFICAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A DEFESA PRELIMINAR - DESNECESSIDADE - CRIME INAFIANÇÁVEL - GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS - PROVA ILÍCITA - IMPROCEDÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DA "TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA" - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA - ORDEM DENEGADA.

- O art. 161, IV, "d", 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro mostra-se atentatório à Carta da República, posto que compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual penal e penal (art. 22, I, da Carta Política Federal), como é o caso dos autos: estipulação de foro privilegiado para vereadores. Precedentes.

- Ademais, mesmo que se considerasse válida a regra inserta na Constituição Estadual, a paciente teve seu mandato cassado antes do recebimento da denúncia. Como o Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula 394, em 25.08.99 (Inq 687 QO/SP, Rel. Ministro **SYDNEY SANCHES**, DJU de 09.11.2001), passou a predominar o entendimento de que cessado o exercício funcional, encerrava-se a competência especial por prerrogativa de função, sendo que o feito deveria baixar à instância singular.

- Inaplicabilidade do art. 84 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei 10.628/02, visto que passou a prescrever, quando cessada a função pública, a continuidade de foro especial tão somente para os processos criminais que envolvam "atos administrativos do agente".

- Não se reputa ilegal a falta de notificação prévia para o oferecimento de defesa preliminar, se a soma das penas mínimas perfaz um quantum superior a 02 anos de reclusão, mostrando-se inafiançável o delito. Inteligência dos arts. 323, I, e 514, ambos do CPP.

- A gravação feita por um dos seus interlocutores exclui a ilicitude do meio de obtenção da prova, não havendo que se falar em violação constitucional ao direito de privacidade quando a vítima grava diálogo com qualquer tipo de criminoso. Precedentes do STF e do STJ.

- A teoria "dos frutos da árvore envenenada" não é incindível in casu, posto que as gravações telefônicas não foram obtidas ilicitamente. Mesmo assim, tais elementos probatórios não constituem o único material probante que embasa a exordial acusatória. Ademais, as provas testemunhais não foram obtidas por derivação da conversa telefônica, não havendo que se falar em "contaminação pelo veneno".

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, apenas quando se constata, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. Hipóteses inócuentes no caso sub examen.

- Ordem denegada." (HC 29174/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 02/08/2004.)

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - VEREADOR - FORO PRIVILEGIADO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é possível o estabelecimento de foro privilegiado a vereador por legislador estadual, uma vez que a Constituição Federal não autoriza elaborar leis sobre matéria de competência processual-penal.

2. "Habeas corpus" conhecido. Pedido indeferido." (HC 11939/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 23/10/2000.)

Tal posicionamento, porém, foi revisto por ocasião do julgamento realizado no dia 13 de setembro de 2005, do HC n.º 40388/RJ, que, por empate, concedeu a ordem para reconhecer a nulidade absoluta, em virtude da incompetência ratione personae, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que restou acompanhado pelo Sr. Ministro Felix Fischer, ocasião em que restei vencida, juntamente com Sr. Ministro Relator Gilson Dipp.

Os fundamentos do voto vencedor foram os seguintes:

"1 – Como se viu do relatório lançado aos autos pelo Ministro GILSON DIPP, trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau para processar e julgar vereador, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do ora paciente (ACR nº 2004.050.01010), mantendo sua condenação pela prática do crime descrito no art. 312, c/c 71 e 327, § 2º, todos do Código Penal.

1.1 – Após o voto proferido pelo Ministro Relator – denegando a ordem com base em precedentes desta Quinta Turma no sentido de que o legislador estadual não pode conferir foro privilegiado a vereador, tendo em vista que compete exclusivamente à União legislar sobre matéria relativa a direito penal e processual, no que foi acompanhado pela Ministra LAURITA VAZ –, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão, principalmente porque, pela redação da Súmula 721/STF, que diz "A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual", penso ser possível a atribuição de foro privilegiado por prerrogativa de função estabelecido – exclusivamente – por Constituição estadual.

2 – A Constituição Federal prescreve:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

2.1 – Em consequência, fazendo opção de natureza política, matéria infensa a exame pelo Judiciário, a Constituição daquele Estado estabeleceu:

Art. 161. Compete ao Tribunal de Justiça:

IV – processar e julgar originariamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) nos crimes comuns e de responsabilidade;*
3) os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;

3 – O entendimento que a sua instituição pela Carta estadual não afronta a Federal quando os destinatários forem vereadores, tendo em vista os termos do art. 125, § 1º, desta, parece compatível com a CF, ao prescrever que a competência dos tribunais de justiça será definida na Constituição de cada Estado-membro.

3.1 – É oportuno observar, aliás, que o Sr. Procurador-Geral da República ajuizou a ADIN 558-8/RJ, perante o STF, impugnando vários dispositivos da Constituição daquele Estado-membro "(arts. 100 (em parte), 159 (em parte), 176, caput (em parte) e seu § 2º, V, e e j; 346 e 352, parágrafo único: medida cautelar deferida parcialmente, sem suspensão do texto, quanto ao art. 176, § 2º, V, e e j, e, integralmente, quanto aos arts. 346 e 352, parágrafo único", não incluindo, contudo dentre os preceitos impugnados, ao que se infere do voto do eminente Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, aquele que atribui tal foro aos vereadores. Quanto a estes, o item 4 da ementa alude a imunidades, com a seguinte redação:

4. Vereador, imunidades: impugnação à norma constitucional local que lhes estende imunidades processuais e penais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º) e aos Deputados Estaduais (CF, art. 27, § 1º; Const. est. RJ, art. 102, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º), em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Direito Processual: suspensão liminar deferida.

3.2 – Como se sabe, pela CF, art. 29, VIII, os vereadores estão acobertados pela chamada imunidade material e, quanto à processual, como vimos, forte, basicamente, no seu art. 22, I, o STF, em liminar, considerou inadequada a sua instituição pela Constituição estadual, por ser tal matéria de competência privativa da União Federal. Quanto ao foro por prerrogativa de função, no entanto, o entendimento é diverso, considerando a regra do art. 125, I, e desde que haja simetria entre os cargos (municipal, estadual, federal), a ensiná-la, conforme mais adiante veremos.

3.3 – Não fosse essa a inteligência desse dispositivo, e o mesmo não teria campo de incidência, sendo inócuo, já que, em relação, por exemplo, a juízes estaduais e do DF, bem como membros do MP, em crimes comuns e de responsabilidade, compete, pelo art. 96, III, da CF, aos respectivos Tribunais de Justiça julgá-los.

Logo, para vereadores – desde que esta seja a opção política do constituinte estadual –, agentes que, pela similitude com agentes estaduais e federais, ensejam a instituição, para seu processo e julgamento, originariamente, perante Tribunal, tal foro, por prerrogativa de função, é compatível com a Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 – Ao julgar o HC 74.125-8/PI, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, a Segunda Turma do STF decidiu:

A Constituição do Estado do Piauí – à vista do que lhe concede a Carta da República (art. 125, § 1º) – é expressa no dizer que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os vereadores (art. 123, III, d, 4). Julgamento em primeira instância ofende a garantia do juiz competente (art. 5º, LIII). A decisão em grau de recurso não redime o vício. ("Constituição do Brasil Interpretada", 4ª ed., Atlas, pág. 735, do Prof. ALEXANDRE DE MORAES.)

Sendo certo que, à pág. 732 da obra citada, o seu autor leciona:

Em face do art. 125, § 1º, da Constituição Federal, não existirá óbice à Constituição estadual em prever o Tribunal de Justiça como o juízo competente para os processos e julgamentos dos vereadores nas infrações penais comuns, se assim o legislador constituinte estadual preferir.

4.1 – Precedente bastante específico, no ponto, resulta do RE 265.263-6-GO, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, com a seguinte ementa:

EMENTA: Justiça dos Estados: competência originária dos tribunais locais: matéria reservada às Constituições estaduais.

*1. A demarcação da competência dos tribunais de cada Estado é uma raríssima hipótese de reserva explícita de determinada matéria à Constituição do Estado-membro, por força do art. 125, § 1º, da Lei Fundamental da República; o âmbito material dessa área reservada às constituições estaduais não se restringe à distribuição entre os tribunais estaduais da competência que lhes atribua a lei processual privativa da União; estende-se – quando a não tenha predeterminado a Constituição Federal – ao estabelecimento de competências originárias **ratione numeris**, assim, as relativas ao mandado de segurança segundo a hierarquia da autoridade coatora.*

2. Não confiada pela Constituição respectiva a um dos tribunais estaduais, a competência originária para certo tipo de processo, há de seguir-se a regra geral de sua atribuição ao juízo de primeiro grau, que não pode ser elidida por norma regimental.

5 – Analisando-se a jurisprudência do STF – pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria é constitucional –, infere-se que ela tende a declarar inconstitucional ou a suspender, em liminares, a eficácia de dispositivos de Constituições estaduais, enquanto se aguarda o exame do mérito de seus dispositivos que outorguem competência penal originária a seus tribunais para processar e julgar ações em desfavor de seus agentes públicos cujos símiles, no âmbito federal, não detenham prerrogativas de foro conferidas pela Carta da República. A propósito: ADINs 2.587-2/GO, DJ de 6/9/2002; 882-0-MT, DJ de 23/6/2004, ambas relatadas pelo Ministro MAURÍCIO CORRÊA e 2.553-8/MA, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 22/10/2004.

6 – O caso em exame, todavia, cuida de competência originária para o processamento e julgamento, pelo TJ/RJ, de vereador, agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força da CF, art. 102, I, b, têm foro por prerrogativa de função perante o STF, e aqueles perante os TJs respectivos, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da CF, além do seu art. 27, § 1º.

6.1 – A pedra angular, assim, para a admissão de tal foro, consiste na existência de simetria entre os cargos, nas respectivas esferas de governo – municipal, estadual, federal. Vale dizer, se o exercício do cargo estadual ou federal determinar, para aquele que o exerce, foro por prerrogativa de função, quando da prática, em tese, da infração penal, poderá o constituinte estadual, forte na previsão contida no § 1º do art. 125/CF, também instituí-lo para aqueles que exercerem cargos, em tese, similares, na sua esfera de legislador constituinte estadual, tal como fez a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

6.2 – Estabelecer tal foro para os vereadores é questão que comporta juízo discricionário do constituinte, circunscrito a avaliação política, insusceptível, assim, a exame judicial, levando-se em conta a sua conformação, com a devida vênia, com os princípios maiores, oriundos da Carta Magna. Destarte, estando em plena vigência tal regra estadual – a qual tem a seu favor a presunção de constitucionalidade –, ela deve ser observada e aplicada, sob pena de maltrato, como na espécie, até mesmo ao princípio do juiz natural, garantido no art. 5º, LIII, da CF.

7 – Aliás, para deixar de aplicar tal regra da Carta do Estado do Rio de Janeiro, que está em pleno vigor, seria necessário, incidentalmente, declarar a sua inconstitucionalidade, competência, no caso, da Corte Especial, conforme art. 97/CF. O fato de haver o Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, por seu Órgão Especial, reconhecido a inconstitucionalidade de tal preceito, não tem a chamada eficácia erga omnes, mas apenas inter partes, o que não o retira do mundo jurídico.

8 – Conclusão: Ante o exposto, pedindo a máxima vênia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por divergir dos respeitáveis votos antecedentes, considerando que a violação da competência *ratione personae* enseja nulidade absoluta, concedo a ordem impetrada para declarar nula a Ação Penal 1999.036.006059-7, desde o recebimento da denúncia, que resultou na condenação do paciente pelo Juízo Criminal da 1ª Vara da Comarca de Nilópolis, determinando a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar os vereadores fluminenses, conforme instituído no art. 161, IV, d, 3, da sua Constituição, compatível com as regras e princípios da Constituição Federal, conforme procuramos demonstrar.

O referido acórdão, aliás, restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VEREADOR. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DIANTE DA SIMETRIA ENTRE CARGOS NAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A redação da Súmula 721/STF, no sentido de que "A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual", indica, claramente, a possibilidade de atribuição de foro privilegiado por prerrogativa de função estabelecido – exclusivamente – por Constituição estadual.

2. Com efeito, prescreve o art. 125 da Carta da República, que "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", acrescentando, ainda, no § 1º, que "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".

3. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – visto que se trata de matéria constitucional – aponta para a declaração de inconstitucionalidade ou para a suspensão, em sede de liminares, da eficácia de dispositivos de Constituições estaduais que outorgam competência penal originária a seus tribunais para processar e julgar ações instauradas contra seus agentes públicos, cujos símiles, no âmbito federal, não detenham prerrogativas de foro conferidas pela Carta da República (ADINs 2.587-2/GO, DJ de 6/9/2002; 882-0/MT, DJ de 23/6/2004 e 2.553-8/MA, DJ de 22/10/2004).

4. Assim sendo, por opção de natureza política – que comporta juízo discricionário do constituinte – matéria infensa a exame pelo Judiciário, a Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República.

5. No caso, o paciente, que exerce o cargo de vereador, foi condenado por Juízo de 1º grau, não obstante a competência originária do respectivo Tribunal de Justiça prevista na Constituição estadual, o que enseja a nulidade absoluta da sentença.

6. Ordem concedida." (DJ de 10/10/05)

A questão foi novamente apreciada, em passado recente (sessão realizada do dia 12/09/2006), pela Quinta Turma, no julgamento do HC n.º 57257/RJ, da relatoria do Ministro Felix Fischer, ocasião em que restou confirmado tal posicionamento, agora por unanimidade, a teor do que se vê da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONSTANTE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. SIMETRIA.

I - Não tendo a tese da inépcia da denúncia sido apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - "A Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República" (HC 40.388/RJ, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/10/2005).

III - No caso em tela, o paciente exerce o cargo de vereador. Todavia, a despeito da previsão de prerrogativa de foro constante na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, a ação penal vem tramitando em 1ª instância, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido." (DJ de 12/02/2007.)

Nesse contexto, com amparo nos precedentes e nos entendimentos acima apresentados, como o Paciente, no caso ora em tela, exerce atualmente o cargo de vereador, conforme consignado no próprio acórdão ora hostilizado (fl. 122), não poderia ter sido processado e julgado pelo Juízo de primeiro grau, diante da previsão de prerrogativa de foro constante na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, o que enseja o reconhecimento da nulidade do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para declarar a nulidade da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, desde a denúncia, determinando, assim, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 161, IV, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro."

Com efeito, num primeiro momento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou sua competência para julgar os vereadores de seus municípios. Referida Corte, ao julgar *"a Arguição de Inconstitucionalidade 0001/06, com acórdão da lavra do i. Des. Gamaliel de Souza, julgada em 28/05/2007 pelo e. Órgão especial de nosso Tribunal [...], afastou o foro por prerrogativa de função no que concerne aos Vereadores"* (fl. 374).

Porém, conforme consta também da fundamentação do acórdão impugnado, tal entendimento restou superado, em razão de decisões dos Tribunais de hierarquia superposta em sentido contrário à posição da Corte Fluminense.

Tem-se, entretanto – com base no anterior entendimento, baseado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 01/06 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – que se mostrava plausível a determinação, pelos Juízes de Primeira Instância, de realização de diligências policiais em procedimentos investigatórios ou judiciais contra vereadores da referida Unidade da Federação, mormente na hipótese, na qual se colhe dos autos que a denúncia fora oferecida em 31/10/2007 – após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 01/06, ocorrido em 28/05/2007 (fl. 374).

Com efeito, tais fatos, por si sós, impedem que se considerem inválidas as diligências realizadas, conforme a inteligência de emblemático precedente julgado pelo Plenário da Suprema Corte, cuja ementa ora reproduzo, no que interessa à presente causa:

"[...]. IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do 'juiz competente da ação principal' (L. 9296/96, art. 1º): inteligência.

1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente.

2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.

3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas." (HC 81260/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002 - sem grifos no original.)

A regra do art. 1º da Lei n.º 9.296/96 deve ser interpretada de maneira ponderada, de forma que é válido o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais.

A propósito, também, os seguintes arestos desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FASE PRÉ-INQUISITORIAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. [...].

[...].

2. Segundo manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 81.260/ES, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a regra do art. 1º da Lei n.º 9.296/96 deve ser interpretada de maneira ponderada, de forma que não é ilegal o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais.

[...]." (HC 118.123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 13/04/2010.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO) E ART. 333 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓXICO. NULIDADE DO PROCESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE.

I - [...].

*IV - Não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por juízo diverso do competente para a ação principal, quando deferida como medida cautelar, realizada no curso da investigação criminal (**Precedentes**).*

Recurso parcialmente concedido." (RHC 20.026/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/02/2007.)

Cabe ainda reproduzir, por pertinente, trecho da percuciente e bem lançada fundamentação do parecer ministerial (fls. 570/574):

4. A controvérsia ora trazida à apreciação desta Corte diz respeito à licitude ou não de prova colhida mediante interceptação de comunicação telefônica autorizada por juízo que veio a ser declarado incompetente.

[...].

Este Superior Tribunal de Justiça [...] tem proferido decisões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proclamam a licitude de prova colhida, de forma regular, mediante interceptação telefônica, por juízo que posteriormente venha a ser declarado competente. A seguinte ementa evidencia a adoção desse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 56222/SP, Min. Rel. Laurita Vaz; Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma; Julgamento 11.12.2007; publicação DJ 07.02.2008 p. 1)

6. Vê-se, pois, que o fundamento para a declaração de validade das provas colhidas mediante interceptação de comunicação telefônica nos julgados supratranscritos reside na "aparência de competência" do juízo que autoriza a quebra do sigilo telefônico.

7. Na hipótese, o Juízo singular foi declarado incompetente em face da prerrogativa de foro de que goza o paciente, por ser vereador. Todavia, ao contrário do quanto alegam os recorrentes, a incompetência do juízo singular não era evidente ab initio. Tanto não era que, à época das investigações, havia decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarando a inconstitucionalidade da norma contida na Constituição daquele estado (art. 161, inciso IV, alínea "d", n. 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), que estendeu a prerrogativa de foro aos vereadores.

Portanto, se à época das investigações pendia fundada controvérsia sobre a constitucionalidade da norma inserta no art. 161, inciso IV, alínea "d", n. 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, era razoável que a competência para a medida cautelar (quebra de sigilo telefônico) fosse requerida ao juízo singular.

Ademais, conforme acentuado no voto condutor do acórdão do Supremo Tribunal Federal acima transcrito:

"[...].

Acentue-se que a interceptação telefônica é diligência probatória essencialmente inadiável: exatamente porque a conversação telefônica não deixa vestígios – de modo que o seu conteúdo só poderá servir de prova, se captada no momento em que se desenvolve –, é que a Constituição admitiu, para fins de investigação criminal, a sua interceptação, não admitida, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, com relação à correspondência escrita e às comunicações telegráficas e de dados (CF, art. 5º, XII).

A tese da impetração implicaria, não obstante, em que – para obviar o risco de sua invalidação, conforme os rumos de uma investigação inconclusa –, só pudesse a autorização questionada ser deferida, quando definitivamente firmada, com a denúncia recebida, a competência para a ação penal decorrente...

[...]" (fl. 595).

Assim, tenho que não se afiguram ilegais as provas decorrentes da interceptação de comunicação telefônica ora questionadas (sem grifos no original).

Desta feita, em se tratando de questionamento acerca da competência do Juiz que deferiu a interceptação telefônica, ainda na fase pré-inquisitorial, cuja incompetência não era evidente, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0075635-3

HC 103.917 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040410000434 20040410007209 20040410022314 200605006609 200705003988
200705908078 8078 80782007

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMIR PEREIRA PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO PORTO FILHO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO PORTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário